



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 26

Brasília, 31 de agosto a 6 de setembro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Multa eleitoral. Inaplicabilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Controvérsia acerca da autoria, da retirada tempestiva da propaganda fixada em postes públicos e do prévio conhecimento por parte do beneficiário não autoriza a aplicação de multa (inteligência do parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004).

O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido, sob pena de se manter a decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.686/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.8.2009.

Agravo regimental. Reclamação. Registro de candidato. TSE. Decisão. Deferimento. Diplomação eleitoral. Controvérsia. Reclamação. Descabimento.

Nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 15 do RITSE, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte ou a garantir a autoridade de suas decisões. No caso, decisão prévia deste Tribunal, atinente a pedido de registro e não discutida no acórdão regional, não fundamenta a controvérsia trazida na reclamação sobre fase de diplomação, em virtude de eventual suspensão de direitos políticos.

Em face de decisões proferidas por TRE em sede de mandado de segurança e de recurso eleitoral, cabe ao reclamante manejar os meios processuais que entender cabíveis, não se prestando a reclamação a sucedâneo recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 633/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Veiculação. Prazo legal. Sujeição. Autorização. Época. Irrelevância. Conduta vedada. Responsabilidade. Existência. Multa. Aplicação. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Há julgados do TSE no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada –, se a veiculação se dá no período dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na Lei Eleitoral.

A despeito da responsabilidade por conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Para afastar afirmação de TRE, de veiculação de publicidade institucional em sítio de prefeitura, é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2009.

Agravio regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha eleitoral. Crime eleitoral. Finalidade eleitoral. Demonstração. Ausência. Falsidade ideológica. Descaracterização. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Jurisprudência firmada. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O ato omissivo na prestação de contas, consubstanciado na ausência de declaração de dados que dela deveriam constar, não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do CE, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições, o que afasta a finalidade eleitoral necessária a caracterizar tal ato. Nesse sentido, não demonstrada a finalidade eleitoral da indicação errônea de número de conta bancária de campanha na prestação de contas, não há como entender caracterizado o crime de falsidade ideológica.

A simples reiteração, pelo recorrente, de parte das razões recursais, sem efetivamente infirmar o fundamento da decisão agravada, enseja o desprovimento do agravo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.518/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 25.8.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Matéria. Ordem pública. Ministério Público. Atribuição. Prestação de contas. Câmara Municipal. Presidente. Julgamento. Tribunal de Contas. Competência. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juiz.

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo presidente da Câmara Municipal.

O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido, sob pena de se manter a decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.520/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.8.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 3.237/AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 31.8.2009.

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 3.265/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. PEÇAS QUE IMPEDEM O EXAME DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. A cópia da decisão a que se pretende atribuir efeito suspensivo, bem como sua respectiva certidão de publicação, são peças essenciais à instrução da ação cautelar para que se possa aferir a plausibilidade do direito invocado.

2. A regularização da representação processual, em sede extraordinária, pressupõe a existência de protesto pela juntada posterior do instrumento de mandato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 3.269/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PENDÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULAS NOS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS.

ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas nºs 634 e 635 do c. STF), exceto em casos excepcionais. Precedentes: AgR-AC nº 2.680/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.9.2008; AgR-MC nº 2.134/CE, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

2. Na hipótese dos autos, não há situação excepcional que justifique a mitigação das mencionadas Súmulas, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte.

3. No caso, mais da metade dos votos do município foram anulados por decisão judicial, em decorrência de captação ilícita de sufrágio. Consequentemente, dada a expressiva votação do candidato eleito, o pleito foi maculado e não apenas os votos a ele atribuídos, razão pela qual se impõe a realização de novas eleições, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral.

4. “A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.” Precedente: AgR-AI nº 8.055/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008.

5. O art. 224 do Código Eleitoral aplica-se a todos municípios, independentemente do número de eleitores, uma vez que a Lei não estabeleceu distinção entre aqueles com maior ou menor número de eleitores, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.899/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.537/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Conduta vedada. Art. 73,

VI, a, da Lei nº 9.504/97. Transferência voluntária de recursos em período eleitoral. Comprovação. Reexame. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

A jurisprudência desta Casa consagrou o entendimento de que “[...] o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua constitucionalidade” (Acórdão nº 25.745, de 31.05.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

Inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

É deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.613/PR

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento no recurso especial. Propaganda eleitoral. Boneco inflável em árvores e postes públicos. Bem público. Circunstâncias que evidenciam o prévio conhecimento. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

O princípio da isonomia impõe que a propaganda eleitoral seja examinada à luz das regras vigentes no momento em que foi impugnada.

A candidata não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada. Rever o julgado da Corte Regional implicaria reexame de provas, o que é inviável na via especial consoante Súmula nº 279 do STF.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nºs 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.684/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e sem cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Não incidência

do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/04. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados. A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/03, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

Tratando-se de pesquisa eleitoral, a qual nas eleições de 2004 foi regulada pela Res.-TSE nº 21.576/03, não se aplica o art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/04 que cuida especificamente de propaganda eleitoral.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.464/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO.

I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes.

II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.917/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial devidamente infirmados. Apreciação conjunta do agravo de instrumento e do recurso especial. Recursos providos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em datas distintas. Causas de pedir diversas. Inexistência de coisa julgada. Retorno dos autos ao TRE para julgamento da representação, como entender de direito. Agravo regimental a que se nega provimento. Não há falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.305/PA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, ratificando a decisão de primeiro grau, constatou estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

2. Rever esse posicionamento implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte entende como "ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública." (REspe nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

4. O entendimento deste Tribunal Superior aprumou-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude do cometimento das condutas vedadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

5. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

6. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

7. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.689/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Pintura em muro superior a 4m². Propriedade privada. Desnecessidade de prévia notificação. Prévio conhecimento caracterizado. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Constitucionalidade do art. 14, da Res.-TSE nº 22.718/08. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na hipótese de pintura em muro de propriedade privada, fora dos limites previstos na Res.-TSE nº 22.718/2008, não há necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Não incidem os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Havendo o TRE entendido que as circunstâncias do caso concreto são suficientes para caracterizar o prévio conhecimento do representado, conclusão em sentido diverso implicaria o reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

É improcedente a alegação de constitucionalidade do art. 14, Res.-TSE nº 22.718/08, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes pela constitucionalidade do referido dispositivo.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nºs 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.888/RJ

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRIVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do e. TSE tem entendido que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. É condição necessária à análise do recurso especial que o recorrente, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretenda reverter. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula nº 283/STF: é *inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. Na espécie, os agravantes apenas afirmam que teriam providenciado a juntada de todas as peças consideradas obrigatórias, sem impugnar, todavia, o fundamento específico de que não foram juntadas peças essenciais à correta compreensão da controvérsia.

3. Conforme se infere da Súmula nº 288 do STF, a exigência de formação do agravo de instrumento com peças consideradas obrigatórias não se confunde com a necessidade de instrução do feito com peças essenciais à compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.305/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de *outdoor*. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de *outdoor*. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, “*de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados*”. A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte *ad quem*.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

DJE de 2.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.689/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRIVO REGIMENTAL. AGRIVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 36, § 8º, DO RITSE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias.

2. Agravo regimental não conhecido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.704/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRIVO REGIMENTAL. AGRIVO DE INSTRUMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO PARTIDO POLÍTICO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O regional entendeu que a filiação ao PTB aconteceu em 8.9.2004, e a desfiliação do PSL, apenas em 27.1.2006. Assim, conclusão diversa do arremate do e. TRE/PE ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

2. Não se aplica ao agravante, que por cerca de 1 ano e 5 meses permaneceu filiado a duas agremiações partidárias, a compreensão que vem sendo adotada por este e. Tribunal Superior, de que “apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação” (AgR no AI 10745/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2009). Precedentes: ARespe nº 26.246/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2006; e AgRRespe nº 28.848/MG, de minha relatoria, DJE 11.2.2009.

3. No tocante ao alegado prequestionamento implícito da matéria tratada no art. 14, § 3º, da CF, não merecem prosperar as razões do agravante, haja vista esse dispositivo legal tratar das condições de elegibilidade, entre as quais, de fato, faz parte a filiação partidária. Contudo, o assunto debatido nos autos não enfoca as condições de elegibilidade, mas sim, a discussão a respeito da existência ou não de duplicidade de filiação partidária. Incidência na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.241/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA REGIONAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 399 E 280 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Visando uniformizar os prazos processuais nas instâncias regionais, além de imprimir maior celeridade ao processo, a jurisprudência pacífica do e. TSE tem decidido que o prazo para recurso contra acórdão regional em representação, inclusive nos embargos de declaração, segue o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007; REspe nº 26.904/TO, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 12.12.2007; EDcl-RO nº 1.494/SE, de minha relatoria, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.12.2008).

2. Alegada violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional, em sede de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas nºs 399 e 280 do c. STF. Nesse sentido também, há reiterada jurisprudência do

e. STJ, uma vez que a norma regimental de tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal: REsp 766187/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007; REsp 88993/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10.6.1996; AgRg no Ag 325695/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.3.2003; AgRg no Ag 641363/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 298439/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.6.2002.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.220/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – Preliminar de intempestividade afastada. O prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente de publicação no Diário de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

II – A distribuição do feito obedeceu à regra de prevenção estabelecida pelo art. 260 do Código Eleitoral.

III – A concessão da liminar requer a presença conjugada dos requisitos autorizadores, que devem ser perceptíveis de plano (MS 26.415/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal).

IV – As decisões fundadas no art. 30-A da Lei 9.504/1997, por não versar inelegibilidade, devem ter execução imediata, conforme jurisprudência do TSE.

V – Decretada a perda de mandato eletivo da agravante, pela Assembléia Legislativa no Estado de Minas Gerais, não subsiste a pretensão recursal de se manter no exercício do cargo.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.745/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a

imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.214/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

2. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, “*as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral*” (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

3. É condição necessária à análise do regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão que pretenda modificar. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula nº 283/STF. Precedentes: AgR-REspe nº 29.315/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.9.2008; AgR-Al nº 8062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008.

4. Na espécie, o agravante, deixou de infirmar especificamente o fundamento de que esta c. Corte não é competente para julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal Regional.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental na Petição nº 2.789/PE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II – A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III – Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

IV – Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental na Petição nº 2.981/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE nº 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de votação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse processual. Agravo regimental desprovido.

Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu. Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa.

Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), o caso é de indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.643/PR

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em

bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.828/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação em horário eleitoral gratuito, mas sem as informações exigidas pela Res.-TSE nº 21.576. Aplicação de multa no mínimo legal. Inexistência de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CD como meio de prova. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, como também àquela que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

Nas representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, admite-se como meio de prova, além de fita de áudio e vídeo, CD e DVD (Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 5º, § 1º e art. 7º). Tratando-se de pesquisa eleitoral irregular (art. 33, 3º, da Lei nº 9.504/90), “[...] não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal” (Acórdão nº 25.053, de 7.2.2006, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.850/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Agravo regimental no recurso especial. Mandado de segurança. Administrativo. Pensão. Servidor público. Reajuste. Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01. Advocacia-Geral da União. Necessidade de intimação pessoal. Art. 37, X, da Constituição Federal. Extensão do reajuste de 10,87%. Impossibilidade. Necessidade de lei específica. O reajuste salarial concedido pela Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, não se aplica aos servidores públicos; para esses há exigência constitucional de lei específica.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.876/PR

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedações. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE.

A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.026/SC

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação, em jornal, sem as informações exigidas pela Res. TSE nº 21.576. Aplicação de multa. Precedentes. Recurso provido por decisão monocrática. Indicação de dispositivos tidos por violados. Demonstração de dissídio jurisprudencial. Realização de cotejo analítico de teses. Novo enquadramento jurídico dos fatos. Agravo regimental improvido.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também àquela, supostamente registrada, que não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.151/SC

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Propaganda

partidária. Inserções. Desvio de Finalidade. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Impossibilidade do reexame de fatos e provas na via especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.285/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Recurso Especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos em automóveis. Não caracterização. Divergência jurisprudencial não configurada. Negado provimento. Não caracteriza propaganda eleitoral a afixação de adesivos em automóveis nos limites estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.039/2002.

O dissídio não se caracteriza quando a jurisprudência do TSE está firmada em sentido contrário ao do acórdão apontado como paradigma.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.341/GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, é tido por inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria e solicitar a certificação de tal fato nos autos.
3. É inviável, em agravo regimental, a adoção de tais providências.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900/SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. DESCARACTERIZAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO. MUNICÍPIO. CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Tendo em vista que as premissas fáticas foram delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, *in casu*, os Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.
2. Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a

eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.971/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Apresentação de apenas uma cópia da inicial e de documentos. Mera irregularidade sanada. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Ajuizamento da ação anterior às eleições. Perda do interesse de agir não configurada. Vedaçāo ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não verificado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não se declara nulidade sem a demonstração do prejuízo suportado pelas partes.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

O prazo para ajuizamento de representação, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

Este Tribunal já consignou que “[...] a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Acórdão nº 5.120, de 16.08.2005, rel. min. Gilmar Mendes).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.455/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê da campanha de candidato, com área superior a quatro metros quadrados. Não configuração de outdoor. Orientação firmada apenas para o pleito realizado em 2006, com modificação para eleições futuras. Precedentes do TSE. Multa afastada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Embora o entendimento consignado no Acórdão nº 26.420, de 19.10.2006, rel. min. Cezar Peluso, seja mais adequado com a finalidade da legislação

eleitoral, a jurisprudência dominante desta Corte, em relação às eleições de 2006, consagrou a possibilidade de ser afixada placa com dimensões superiores a 4m² em fachada de comitê eleitoral de candidato.

Uma vez firmada a orientação do Tribunal, não é aconselhável alterá-la em relação ao mesmo pleito, o que prestigia o princípio da segurança jurídica (cf. Acórdão nº 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro).

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.844/MA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em sítio da *internet*. Veiculação de entrevista com tratamento privilegiado a candidato, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedaçāo. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ofensa ao princípio constitucional da liberdade de imprensa. Inexistência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mera transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas não serve para configurar o dissídio jurisprudencial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

Este Tribunal já consignou que “A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral” (Acórdão nº 5.480, de 15.02.2005, rel. min. Luiz Carlos Madeira).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.845/RN

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. *Custus legis*. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Recurso a que se dá parcial provimento.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.140/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOREGIMENTAL.RECURSOESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório.

2. De acordo com posicionamento atual do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.356/CE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio (arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97). Prazo para ajuizamento. Provimento parcial do recurso. Retorno dos autos ao TRE. Análise da alegação de captação ilícita de sufrágio. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não a de captação ilícita de sufrágio, que poderá ser ajuizada até a diplomação.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.641/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Recurso especial. Dupla filiação. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Não ocorrência. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Comunicação ao partido político e ao Juízo Eleitoral. Anterior ao envio das listas de filiados. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não caracteriza a dupla filiação se, antes do envio da lista de filiados prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, o eleitor comunica a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido do qual se desligou.

Uma vez firmada a orientação do Tribunal, não é aconselhável alterá-la em relação ao mesmo pleito, o que prestigia o princípio da segurança jurídica (cf. Acórdão nº 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro).

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.982/ES

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial ao qual se negou provimento. Indeferimento de registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Afronta à Lei nº 8.666/93; não incidência do entendimento expresso na ADPF/STF nº 144. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental desprovido.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 está condicionada a três fatores: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) irrecorribilidade da decisão do órgão competente que rejeita as contas; iii) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário. Se assim for, forçoso que seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou da tutela antecipada.

O recurso interposto junto ao TCU, sem efeito suspensivo, não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Ainda que a ação tenha sido proposta às vésperas do pedido de registro, isso não afasta a aplicabilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

É insanável a irregularidade consistente na não aplicação de recursos provenientes de convênio e em desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

A inelegibilidade em virtude da rejeição de contas enseja a não aplicabilidade do quanto decidido na ADPF nº 144/STF.

Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.398/CE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Inexistência de nota de improbidade. Ausência que não impede a caracterização da inelegibilidade. Não repasse das contribuições ao INSS. Ausência de retenção ou retenção a menor do IRPF. Vícios de natureza insanável. Inelegibilidade configurada. Precedentes. Reexame

da prova dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.863/RJ

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Decisão que deu provimento ao recurso. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretenso autor – eleitor – e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.871/BA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Engenhos publicitários. Propaganda subliminar. Reeleição. Conhecimento prévio do beneficiário. Art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97. Competência da Justiça Eleitoral. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.322/AL

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTS. 324, 325 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM COMÍCIO CONTRA JUÍZA ELEITORAL EM EXERCÍCIO.

DOLO DEMONSTRADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer “*na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda*”.

Agravo que se limita a repisar os argumentos constantes das razões do recurso especial. Ou seja, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, prevalecendo, assim estes (conforme precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer; Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

A alegação de ser o réu “[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]” mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas.

O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexiste nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.505/PR

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Cargo de prefeito. Registro indeferido antes do pleito. Inviabilização da chapa. Nova chapa encabeçada pelo antigo candidato ao cargo de vice-prefeito. A ausência de renúncia expressa à candidatura anterior antes do pedido de registro da nova chapa é circunstância que, no caso, caracteriza irregularidade sanável. Por aplicação do princípio da razoabilidade, a circunstância de o pedido de registro da nova candidatura preceder a comunicação expressa da desistência da anterior não caracteriza irregularidade com força suficiente

para invalidar esse pedido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 2.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.559/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO QUE DECIDE SOBRE CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada funda-se no descabimento de recurso de natureza extraordinária contra acórdão que verse sobre concessão ou denegação de medida liminar, entendimento consolidado na Súmula nº 735 da Corte Suprema, *verbis*: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. *In casu*, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem subsistir as suas conclusões.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 31.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.639/PE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial. Impugnação ao registro de candidatura após o prazo legal e a data das eleições. Alegação de existência de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Suposta causa de inelegibilidade anterior ao pedido de registro. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. Precedentes. Recurso provido. Determinação de imediata recondução do recorrente ao cargo para o qual foi eleito. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental não provido.

“*Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional*” (Acórdão nº 20.178, de 17.9.2002, rel. min. Barros Monteiro).

“*As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão*” (Acórdão nº 19.985, de 29.8.2002, rel. min. Sepúlveda Pertence).

“[...] as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro” (Acórdão nº 3.328, de 29.10.2002, rel. min. Sálvio de Figueiredo).

O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão (cf. Acórdão nº 8.814, de 15.5.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro; Acórdão

nº 518, de 28.2.2008, rel. min. Carlos Ayres Britto; Acórdão nº 25.948, de 18.12.2007, rel. min. Gerardo Grossi).

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 735/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas robustas dos atos praticados. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 787/PB

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO. PROVA. DILIGÊNCIA. PERCENTUAL. PARTICIPAÇÃO. JORNAL. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO. INICIAL. NECESSIDADE. CE, ART. 270. EXIBIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 356, I, do Código de Processo Civil, o pedido de exibição deve conter a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos, não sendo esta a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 538/CE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. *Writ* impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da

Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF. Esta Corte já consignou que *"nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º"* (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 558/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.553/51, começa a fluir do momento em que o eventual titular do direito toma conhecimento do ato lesivo.

3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

4. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.

6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 563/AL

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato de presidente do TRE/AL. Atribuição dos cargos públicos no âmbito da Justiça Eleitoral. Ausência de ilegalidade. Complexidade compatível com o cargo exercido pelo servidor público. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.438/MT

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIMÉ. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário – de 20.12.2006 a 06.01.2007 –, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIMÉ deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIMÉ iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIMÉ foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.468/PA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Pretensão de prequestionamento de matéria constitucional. Inviabilidade ante a ausência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Em sede de agravo de instrumento, não há como examinar a matéria de fundo versada nos autos se o recurso especial nem sequer chegou a ser admitido pela instância *a quo*.

Esta Corte já consignou que “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. min. Fernando Gonçalves).

DJE de 2.9.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.687/RS

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Embargos de declaração. Agravo regimental. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Pena *in concreto* de dois anos. Trânsito em julgado para a acusação. Pretensão punitiva. Ocorrência da prescrição. Extinção da punibilidade. Arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal. Embargos prejudicados. A pena aplicada é de dois anos e já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. Assim, passados mais de quatro anos da sentença condenatória, última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.068/RJ

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do e. TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, implícita ou explicitamente. Precedentes: STJ, EDcl no RMS 22.683/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJE 28.4.2008; TSE, Ed-Ag-RO 1.541/DF, de minha relatoria, DJ de 26. 9.2008; E-RESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008. EDcl no RESPE nº 34.842/MA, da minha relatoria, publicado na sessão de 17.12.2008.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover o novo julgamento da causa.

3. Na espécie, o embargante alega que o v. acórdão embargado teria omitido argumento aduzido no regimental referente à interpretação controvertida do art. 511 do Código de Processo Civil. Contudo, tal alegação é utilizada com vistas a promover o novo julgamento da causa, tanto que faz alusão a suposta prova superveniente. Entretanto, tal providência é

inviável na via aclaratória, nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior ED-AgR-REspe nº 29.540/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.3.2009, EDcl no Respe nº 30.945/MG, Rel. Min. Eros Grau, publicado em 20.2.2009.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.448/RN

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão de obter pronunciamento sobre a segurança jurídica das decisões judiciais não viabiliza o acolhimento dos embargos, pois o tema foi abordado no acórdão recorrido.

2. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.991/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 11.419/2006, ART. 4º, §§ 3º e 4º.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias estabelecido no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

3. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

DJE de 2.9.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937/RN

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Esclarecimento quanto ao deferimento de registro em eleição anterior. Hipótese que não exime o candidato de comprovar sua condição de alfabetizado em outros pleitos e que não é suficiente para considerá-lo alfabetizado.

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.835/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - A divergência entre a ementa e o resultado do julgamento possibilita o acolhimento dos embargos de declaração para retificação.

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil). Precedentes.

III - O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - O pedido de desentranhamento de recuso oposto equivocadamente equivale à desistência e não comporta posterior ratificação.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

DJE de 31.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 641/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL QUE NÃO ACARRETA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Não caracteriza cerceamento de defesa a negativa a recurso em confronto com súmula de Tribunal Superior, nos termos do disposto no § 6º, art. 36 do RITSE. Precedentes.

II – Aplicação, ao caso, do enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

III – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

IV – Embargos desprovidos.

DJE de 1º.9.2009.

2^{os} Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 32.507/AL

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula 115 do STJ.
2. A oposição de novos embargos de declaração demonstra a nítida intenção protelatória do embargante.
3. Os julgados desta Corte são firmes no sentido de que são inexistentes as petições interpostas via fax sem o correspondente instrumento de mandato, substabelecimento na espécie.
4. Aplica-se multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do caráter procrastinatório dos embargos.
5. Embargos não conhecidos.

DJE de 1º.9.2009.

Mandado de Segurança nº 4.228/SE

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Relator para o acórdão: Ministro Henrique Neves

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CE, ART. 224. RESOLUÇÃO. TRE. ILEGALIDADE. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEITOR. PARTICIPAÇÃO. CADASTRO ATUAL.

1. Não é possível a redução dos prazos previstos na LC nº 64/90 por meio de resolução expedida por tribunal regional eleitoral.
2. Cuidando-se de renovação das eleições, com base no art. 224 do CE, devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual.
3. Liminar parcialmente deferida.

DJE de 1º.9.2009.

Petição nº 2.872/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. COMUNICAÇÃO.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.189/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

- Não havendo menção ao nome ou à administração do candidato, mas apenas o apoio da Prefeitura ao evento – copa de futebol infantil – programada há três anos, não há falar em conduta vedada prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97.
- Recursos especiais desprovidos.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.584/PA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 64, § 1º, DA RESOLUÇÃO 22.717/2008. INOCORRÊNCIA.

I – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.

II – A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral.

III – A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição.

IV – Recurso especial eleitoral conhecido e improvido.

DJE de 31.8.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 692/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE VOTO A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

I – A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006-TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido.

II – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Precedentes.

III – Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

IV – Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 702/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VIDA PREGRESSA DE

CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 703/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação

processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: *a)* na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; *b)* na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e *c)* na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenal, jornal Folha de Blumenal, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, *a)* Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; *b)* Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; *c)* Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; *d)* Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; *e)* Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; *f)* Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006;

g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; *h)* suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; *i)* Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; *j)* Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; *k)* Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; *l)* Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; *m)* entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa *SBT Meio Dia*, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da *Rede SC*, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento

governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 708/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRESENÇA EM EVENTO. PEDIDO DE VOTO AOS ELEITORES PRESENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Não são admitidos como prova depoimentos colhidos pelo Ministério Público sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II – Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pela candidata é indispensável a existência de provas robustas dos atos praticados. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 719/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuênciam a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 768/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso contra expedição de diploma serve para infirmar o diploma do eleito. Não é o instrumento cabível à apuração de alegado ato de improbidade administrativa, que, se comprovado, poderá ensejar a suspensão de direitos políticos.

2. A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Com a decisão definitiva nas ações civis públicas por improbidade administrativa, caso julgadas procedentes, a recorrida estará sujeita a sanções como a suspensão dos direitos políticos e perda de sua função pública.

4. Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

5. Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.413/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO NÃO DETENTOR DE MANDATO OU FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político - artigo 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 -, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública. Precedente.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.454/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI N. 9.504/97. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. NÃO-OCORRÊNCIA. CAMISETAS PADRONIZADAS ADQUIRIDAS POR CABOS ELEITORAIS. REFERÊNCIA AO CANDIDATO. AUSÊNCIA. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

I - A aquisição, por cabos eleitorais, de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

II - Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.462/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.476/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTA. PREFEITO MUNICIPAL. RÁDIO LOCAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CANDIDATA. POTENCIALIDADE. CONDUTA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I – A não apresentação pelo advogado de inscrição suplementar na OAB do estado, no momento da propositura da ação, caracteriza vício de natureza sanável.

II – Para a cassação do diploma é necessário que o abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social tenha potencialidade para interferir no resultado das eleições. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.493/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido.

2. A despeito do uso indevido de meio de comunicação social, não há como afirmar que tal fato, por si só, teve potencialidade para interferir no resultado do pleito.

3. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.517/TO

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. O representante legal da recorrente compareceu tempestivamente à seção de protocolo e teve o recurso protocolado após as 19 horas por motivo alheio à sua vontade. Conforme certificado, “(...) os servidores lotados nesta seção encontravam-se em reunião de trabalho, em companhia do Secretário Judiciário e demais servidores lotados na respectiva Secretaria” (fl. 376).

2. Descabe falar em inadequação da via eleita. Esta é. Corte, ao conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fls. 385-394, conheceu como ordinário o recurso interposto. Reconheceu-se que “em se tratando de investigação proposta contra governador de Estado, a conclusão regional pode ser revista por este e. TSE em sede de recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 419). Referido *decisum* transitou em julgado (fl. 376).

3. Mérito. Na hipótese dos autos, correta a e. Corte Regional quando, ao apreciar o mérito da AIJE, julgou-a improcedente, concluindo que “não houve prova do abuso de poder econômico, tampouco a demonstração da potencialidade” (fl. 272). Afastados, portanto, os elementos configuradores de propaganda eleitoral, exigidos pela jurisprudência do c. TSE (AI nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008; CTA 1272, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.7.2006; AI nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

4. *In casu*, trata-se de publicidade dos atos do Governo Estadual. Eventual desvirtuamento foi afastado por meio de decisão liminar (fls. 57-59), não constituindo, por si só, desrespeito ao princípio da impessoalidade, com potencialidade para refletir na legitimidade da disputa eleitoral.

5. Recurso ordinário não provido.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.679/TO

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 18, II, h, LC Nº 75/93. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria.

2. A Lei n. 9.504/97 estabeleceu rito especial relativamente ao descumprimento de seus preceitos, entre os quais figura o artigo 30-A. Nos termos do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97, o prazo recursal das representações é de 24 (vinte e quatro) horas,

mesmo quando o recurso é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. Precedentes: RO nº 1.494/SE, de minha relatoria, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008; REspe nº 26.904/TO, rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 12.12.2007.

3. No caso vertente, os autos foram recebidos na secretaria do *Parquet* em 21.5.2008 e o recurso foi interposto em 23.5.2008, após o prazo de 24 horas, pelo que intempestivo o apelo.

4. Recurso ordinário não conhecido.

DJE de 1º.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.803/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

4. Recurso ordinário não provido.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.086, de 24.3.2009

Consulta nº 1.673/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido.

1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda

intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.087, de 23.6.2009

Consulta nº 1.589/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Requisitos legais. Possibilidade. Precedente.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.090, de 30.6.2009

Petição nº 1.896/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO. URNAS ELETRÔNICAS. TESTE DE VERIFICAÇÃO. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. ATAQUES INFORMATIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Solicitação partidária de verificação da segurança do Sistema Eletrônico Eleitoral.

II – Teste das urnas eletrônicas quanto à invasão de sistema informatizado.

III – O “Teste de Segurança” está de acordo com o modelo de transparência e efetividade adotado pelo TSE.

IV – Acolhimento do pedido.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.091, de 1º.7.2009

Processo Administrativo nº 20.207/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.094, de 4.8.2009

Processo Administrativo nº 20.044/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONGRESSO NACIONAL. PROJETO DE LEI. SUGESTÃO. VOTAÇÃO. URNA ELETRÔNICA. LEI Nº 9.504/97, ART. 59, § 2º. ALTERAÇÃO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO INDEFERIDO.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.095, de 4.8.2009

Consulta nº 1.706/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Consulta. Eleições parlamentares. Mercosul. Edição. Lei. Art. 16 da Constituição Federal.

1. Não há como conhecer de consulta relacionada à Lei Eleitoral ainda inexistente no ordenamento jurídico, cujo projeto se encontra em trâmite no Congresso Nacional, além daquela atinente a caso concreto.

2. Desse modo, não há como responder indagação sobre incidência do art. 16 da Constituição Federal no que tange à edição de lei destinada a regulamentar a eleição de representantes do Parlamento do Mercosul. Consulta não conhecida.

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.098, de 6.8.2009

Processo Administrativo nº 20.225/BA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. TIMOR

LESTE. PARTICIPAÇÃO. AFASTAMENTO DO PAÍS. PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO. DEFERIMENTO

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.099, de 6.8.2009

Consulta nº 1.707/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CE, ART. 224. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO. VEREADOR. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PLEITO ANULADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2004.

1. Anulada a eleição majoritária municipal, os atuais vereadores poderão requerer registro de candidatura no novo pleito, quando serão verificadas, pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade.

2. Tratando-se de renovação das eleições, é possível a candidatura daqueles que, no pleito anulado, tiveram o seu registro indeferido por ausência de desincompatibilização, desde que obedeçam aos prazos de afastamento estabelecidos na regulamentação da nova eleição.

3. A partir do julgamento do REspe nº 29.020/GO, o entendimento desta Corte se firmou no sentido

de que a desaprovação das contas de campanha atinentes ao pleito de 2004 não implica ausência de quitação eleitoral. Precedentes.

4. Não se conhece de indagação formulada sem a necessária especificidade, em termos demasiadamente genéricos.

5. Resposta afirmativa aos itens nºs 1, 2 e 3 da Consulta e desconhecimento do item nº 4.

DJE de 2.9.2009.

Resolução nº 23.100, de 6.8.2009

Petição nº 109/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PSDB. PROGRAMA PARTIDÁRIO. ALTERAÇÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO.

Atendidas as exigências da Resolução-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de registro do novo programa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

DJE de 1º.9.2009.

Resolução nº 23.102, de 13.8.2009

Processo Administrativo nº 20.039/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

Pedido deferido.

DJE de 1º.9.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 23.093, de 4.8.2009

Processo Administrativo nº 20.203/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Art. 2º O SGIP, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, é composto por

três módulos: Módulo Interno, Módulo Consulta Web e Módulo Externo (SGIPex).

CAPÍTULO II DO MÓDULO INTERNO

Art. 3º O Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações dos partidos políticos, referentes aos seus órgãos de direção, respectivos integrantes e delegados.

CAPÍTULO III DO MÓDULO CONSULTA WEB

Art. 4º O Módulo Consulta Web, disponível na internet e na intranet do TSE, possibilita o acesso aos dados inseridos no Módulo Interno e permite a emissão de certidões com certificação ou autenticação digital.

CAPÍTULO IV

DO MÓDULO EXTERNO (SGIPex)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Módulo Externo (SGIPex), de uso da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos, permite aos representantes das agremiações partidárias a remessa à Justiça Eleitoral, por meio da internet, dos dados referentes à constituição, alterações dos órgãos de direção partidários, em qualquer âmbito, bem como credenciamento e descredenciamento de delegados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral utilizará o Módulo Externo (SGIPex) para cadastrar usuários indicados pelos partidos políticos, recepcionar e validar os dados inseridos por eles.

§ 2º O Módulo Externo (SGIPex) estará disponível no endereço eletrônico "<http://www.tse.jus.br>".

Seção II

Do Cadastramento de Usuários

Art. 6º O pedido de cadastramento de usuários do Módulo Externo (SGIPex) será encaminhado pelo interessado por meio de endereço eletrônico, que deverá ser fornecido pelo respectivo Tribunal, e nele deverão constar os seguintes dados:

I – nome completo do usuário;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – número do título de eleitor;

IV – endereço eletrônico (*e-mail*);

V – denominação e sigla partidária, no caso de partido político.

Art. 7º O cadastramento de usuários do Módulo Externo (SGIPex) deverá ser procedido da seguinte forma:

I – a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE cobra os servidores do TSE e dos tribunais regionais;

II – a Secretaria Judiciária do TSE cobra os usuários indicados pelo órgão de direção nacional dos partidos políticos;

III – as secretarias judiciais dos tribunais regionais cadastram os usuários indicados pelo órgão de direção regional dos partidos políticos;

IV – os usuários indicados pelo órgão de direção regional dos partidos políticos cadastram, a seu critério, os usuários do órgão de direção municipal.

Seção III

Da Inserção de Dados

Art. 8º O órgão de direção partidária comunicará à Justiça Eleitoral, imediatamente, por meio do Módulo Externo (SGIPex), os dados referentes à constituição de seu órgão de direção, seu início e fim de vigência,

os nomes, números de inscrição no CPF e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações promovidas.

§ 1º Deverão ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile e endereço residencial atualizado dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 2º Após a conclusão da inserção dos dados no Módulo Externo (SGIPex), o sistema emitirá formulário, que, em via impressa subscrita pelo representante legal do partido, será submetido ao presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria que proceda à anotação.

Art. 9º O credenciamento e o descredenciamento de delegados estaduais e nacionais serão realizados perante o Tribunal competente por meio do Módulo Externo (SGIPex), a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção.

§ 1º O usuário informará os nomes, endereços residenciais atualizados, números dos títulos de eleitor e telefones dos delegados, e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Após a conclusão da inserção dos dados no Módulo Externo (SGIPex), o sistema emitirá formulário, que, em via impressa subscrita pelo presidente do respectivo órgão de direção do partido, será submetido ao presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria que proceda à anotação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O credenciamento e o descredenciamento de delegados municipais serão realizados perante o competente juízo eleitoral, que encaminhará, imediatamente, por meio eletrônico, as informações ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, para inserção dos dados no Módulo Interno do sistema.

Art. 11. Os dados inseridos no Módulo Interno estarão disponíveis aos juízos eleitorais pelo Módulo Consulta Web do sistema, considerando-se efetivada a comunicação, para os fins previstos no art. 19 da Resolução-TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 12. O cadastramento dos usuários para acesso ao Módulo Interno será realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e pela unidade correspondente em cada Tribunal Regional.

Art. 13. O Módulo Externo (SGIPex) é de utilização obrigatória pelos partidos políticos e será colocado à disposição dos interessados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais promoverão, em sua

respectiva jurisdição, o treinamento dos partidos políticos na utilização do Módulo Externo (SGIPex).

Art. 14. A Justiça Eleitoral e os partidos políticos deverão adequar-se ao disposto nesta resolução até o dia 3 de outubro de 2009.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por seu diretor-geral, apresenta minuta de resolução que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), nestes termos (fl. 12):

A Comissão Permanente de Gerenciamento e Aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), constituída pela Portaria-TSE nº 301, de 6 de maio de 2008, encaminha, por meio de seu presidente, minuta de resolução que estabelece normas e procedimentos conforme sugerido na anexa ata de reunião. Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, as agremiações partidárias comunicam à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, sendo de competência do TSE anotar as composições referentes aos órgãos partidários nacionais

e de competência dos tribunais regionais as composições regionais e municipais.

Alguns tribunais regionais, para dar cumprimento ao que dispõe a legislação citada, utilizam-se de meios manuais para recepção e anotação dos dados, o que gera sobrecarga de trabalho em suas unidades judiciárias.

Com vistas a diminuir essa sobrecarga e, ao mesmo tempo, proporcionar aos usuários maior celeridade, transparência e segurança da informação, a comissão propõe a adoção do sistema nos termos da minuta de folhas 4 a 7, como forma de dispor os dados encaminhados pelos partidos políticos de maneira integrada para toda a Justiça Eleitoral e para o público em geral.

Submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, manifestando-me favorável à proposição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o objetivo da implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) é uniformizar procedimentos e dar maior agilidade, confiabilidade e transparência à informação sobre quem representa os partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias.

Diante do exposto, submeto a presente minuta à apreciação desta Corte, propondo a sua aprovação.

É como voto.

DJE de 17.8.2009.